



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

#### Instituto Nacional de Minas:

Aviso.

#### Anúncios Judiciais e Outros:

ABC Enterprice – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Afrika Beauty Capulanas – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Anedex Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Bangor Mining, Limitada.  
 Bath Mining, Limitada.  
 Bristol Mining, Limitada.  
 Cabavilla – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Calú & Mares – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Calús Fast Food – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Cambridge Mining, Limitada.  
 Com Com Consultoria, Limitada.  
 Coventry Mining, Limitada.  
 D.V.P.S, Limitada.  
 Dinema Minerais, Limitada.  
 Drumark, Limitada.  
 Enermech Engineering Mozambique, Limitada.  
 Exclusive Auto Center, Limitada.  
 GCC Services Mozambique, Limitada.  
 Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.  
 HR Agropécuária – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Imperial Food Lovers & Beverages – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Investimoc, S.A.  
 Mahina Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Miguel Tualufo Constractions, Limitada.  
 Mindset Consulting & Service Provider, Limitada.  
 Nina – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Njalyshe Electrónica e Serviços, Limitada.  
 O Marisco, Limitada.

Omni MZ – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Opportunity, Limitada.  
 Ozarro Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Qei Branding, Limitada.  
 Red Stars – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Ristretto, Limitada.  
 Saffi Motors, Limitada.  
 Samoz Investimentos, Limitada.  
 Serralharia Jotica – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Simetria – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Sino-Moz Parque Industrial, Limitada.  
 SO Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Solutions AC/DC Power Supply, Limitada.  
 Sunset Beash Teco, Limitada.  
 Tahuya Service, Limitada.  
 Tela Construções Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Trust Food, Limitada.  
 VBC Delfcias – Sociedade Unipessoal, Limitada.  
 Vital-Oil & Gas, Limitada.  
 Worley Mozambique, Limitada.  
 Zimpetrol Moçambique, Limitada.

## Instituto Nacional de Minas

### Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 26, do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 6 de Abril de 2021, foi atribuído a favor de Grupo Payma Mineração Mavoco Multi Services, Limitada, o Certificado Mineiro, n.º 10489CM, válido até 30 de Março de 2031, para água-marinha, berilo, esmeralda, quartzo, turmalina e minerais associados, no distrito de Moma, na província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-15° 58' 30,00"	39° 00' 10,00"
2	-15° 58' 30,00"	39° 00' 20,00"
3	-15° 58' 40,00"	39° 00' 20,00"
4	-15° 58' 40,00"	39° 00' 10,00"

Instituto Nacional de Minas, 16 de Abril de 2021 — O Director Nacional, *Adiriano Silvestre Sêvano*.

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Ficam desde já nomeados administradores da sociedade, os sócios Danilo Cassamo e Muhamad Cassamo Bay com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**(Balanço e distribuição de resultados)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

## ARTIGO NONO

**(Disposições finais)**

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Maputo, 21 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

## GCC Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, datada de cinco de Abril de dois mil e vinte um, a sociedade comercial GCC Services Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero sete sete quatro cinco três quatro, com capital social de cinquenta mil meticais, estando representadas todas sócias, nomeadamente GCC Services Mauritius, detentora de uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e Gulf Catering Company For General Trade And Contracting WLL DMCC, detentora de uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, deliberou a alteração da sede social da sociedade e consequente alteração parcial dos estatutos da sociedade, nomeadamente o número dois do artigo um, passando a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO UM

**(Denominação e sede)**

Um) (...).

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 267, 5.º andar, Edifício JAT IV, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) (...).

Todas as disposições remanescentes dos estatutos da sociedade não alteradas expressamente permanecem conforme publicadas.

Maputo, 9 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

## Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e vinte e um, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100073889, uma sociedade anónima denominada Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A., que irá reger-se pelos seguintes artigos:

## CAPÍTULO I

**Da forma, denominação, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Forma e denominação)**

A sociedade, constituída em 23 de Junho de 1975, sob a forma de sociedade anónima, mantém a denominação Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila do Songo.

Dois) A sede social poderá ser mudada, mas situar-se-á necessariamente em território moçambicano.

Três) Para determinar a mudança da sede, é necessária a deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A sociedade, mediante simples deliberação do Conselho de Administração, poderá constituir, transferir ou encerrar delegações, sucursais, agências, ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração, em regime de concessão, do aproveitamento hidroeléctrico de Cahora Bassa e, em geral, a produção, transporte e comercialização de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação, tudo nos termos dos contratos de concessão.

Dois) A sociedade poderá praticar todos os actos conexos com o seu objecto, necessários ou úteis à realização deste.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade não assumirá e nem permitirá a existência de quaisquer garantias, incluindo penhores, hipotecas ou fianças, nem a criação de cauções ou outros encargos sobre os seus bens, para garantir dívidas de terceiros, com excepção dos que sejam necessários ao exercício da sua actividade social.

Quatro) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais, desde que, em qualquer dos casos, sejam de responsabilidade limitada.

## ARTIGO QUARTO

**(Duração)**

A sociedade dura por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e obrigações**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social e sua representação)**

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de 27.475.492.580MT (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e seis) e encontra-se representado por 27.475.492.580 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentas e oitenta) acções ordinárias com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções estão divididas em séries A e B nos seguintes termos:

- a) A Série A é constituída por vinte e cinco mil, quatrocentos e catorze milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis acções, actualmente representativas de 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) do capital social; e
- b) A Série B é constituída por duas mil e sessenta milhões, seiscentos sessenta e um mil, novecentos quarenta e quatro acções, actualmente representativas de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do capital social e são detidas exclusivamente por pessoas singulares nacionais ou pessoas colectivas nacionais, detidas em mais de 50% por entidades moçambicanas, nos termos definidos no número seis do presente artigo.

Três) As acções da Série A são tituladas, necessariamente nominativas e livremente transmissíveis.

Quatro) As acções da Série B são escriturais e nominativas.

Cinco) As acções da Série B são detidas por entidades moçambicanas e só podem ser transmitidas a entidades moçambicanas definidas nos seguintes termos:

- a) As pessoas singulares que tenham a nacionalidade moçambicana nos termos estabelecidos na Constituição da República e na lei;
- b) Os fundos de pensões nacionais, cujos investimentos provenham de contribuições de cidadãos nacionais e, consequentemente, os ganhos financeiros sejam a favor desses cidadãos, e bem assim as instituições de segurança social e de previdência social nacionais e outras instituições moçambicanas;
- c) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% por cidadãos moça am devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% pelas instituições referidas na alínea b) do presente número;
- e) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% por empresas maioritariamente participadas pelo Estado.

Seis) São ainda consideradas empresas moçambicanas as que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% por qualquer conjugação de participação de entidades referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior.

Sete) Será nula a detenção e transmissão de acções da Série B a favor de quem não reúna os requisitos estabelecidos nos números seis e sete do presente artigo e quando não sejam observados os requisitos legais exigidos.

Oito) Do livro de registo de acções constarão, além do mais, os endereços dos accionistas da Série A para os quais as comunicações sociais são, em qualquer caso, eficazes, constituindo ónus de cada accionista comunicar à sociedade qualquer actualização do endereço, a qual será imediatamente inscrita no registo.

Nove) As acções da Série B serão devidamente mantidas em conta de depósito aberta em instituições de crédito autorizadas pelo Banco de Moçambique, nos termos legalmente fixados.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Direitos especiais dos accionistas)

Os accionistas das Séries A e B, detentores de pelo menos 5% das acções, individualmente ou agrupados, terão os seguintes direitos especiais:

- a) Nomeação pela Assembleia Geral de um secretário da Mesa da Assembleia Geral por si proposto;

b) Nomeação pela Assembleia Geral de um vogal efectivo do Conselho Fiscal por si proposto;

c) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, nos termos fixados nestes estatutos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Acções próprias)

A sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá adquirir e alienar, nos termos da lei, acções representativas do seu próprio capital social, ainda que para tal careça de recurso a financiamento externo.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento de capital poderá ser efectuado por incorporação de reservas ou por novas entradas, em dinheiro ou em espécie.

Três) O aumento de capital, por incorporação de reservas ou por novas entradas, tanto poderá ser efectuado por emissão de novas acções como por elevação do valor nominal das acções existentes.

Quatro) A deliberação do aumento de capital deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas, se as houver;
- e) O prémio de emissão, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas deverão ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo nono;
- g) Se o aumento se destina apenas aos accionistas em geral ou a terceiros nominados, com indicação de quem são, ou a subscrição pública;
- h) Os prazos para o exercício de preferência e de subscrição, não podem exceder 30 (trinta) dias contados da data de expedição da carta registada referida no artigo décimo, número quatro, ou 30 (trinta) dias contados da data de publicação prevista na parte final do mesmo artigo décimo, número quatro para o exercício do direito de preferência e de subscrição.

Cinco) Tratando-se de aumento de capital por incorporação de reservas, a deliberação da Assembleia Geral deverá indicar as reservas a incorporar e se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que é elevado o valor nominal das acções existentes.

Seis) O aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser deliberado por referência a reservas relevadas em balanço aprovado pela Assembleia Geral há menos de seis meses, elaborando-se e aprovando-se balanço especial se tiverem decorrido mais de seis meses sobre a aprovação do balanço do exercício.

Sete) A deliberação de aumento de capital por novas entradas deverá indicar se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que são emitidas novas acções.

Oito) A deliberação de aumento de capital por novas entradas poderá determinar que este fique limitado às subscrições recolhidas.

Nove) Se o aumento se destinar, no todo ou em parte, a subscrição pública, a deliberação da Assembleia Geral poderá determinar que o montante do prémio de emissão, a existir, seja precisado pelo Conselho de Administração, entre um máximo e um mínimo, que a deliberação estabelecerá.

#### ARTIGO NONO

##### (Direito de preferência dos accionistas na subscrição de aumento de capital)

Um) Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro ou por entradas de créditos pecuniários sobre a sociedade, os accionistas terão direito de subscrição preferencial das novas acções.

Dois) O direito de subscrição preferencial será satisfeito nos seguintes termos:

- a) Atribuir-se-á a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou um número inferior que o accionista tenha declarado querer subscrever;
- b) Satisfazer-se-ão os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

Três) A Assembleia Geral poderá deliberar, para o aumento de capital, a exclusão de rateio excedentário, ficando assim o direito de subscrição preferencial de cada accionista limitado às acções abrangidas pela alínea a) do número precedente.

Quatro) Se os accionistas forem em número não superior a 20 (vinte), serão notificados para o exercício de subscrição preferencial por carta registada, remetida para o último endereço que tiverem comunicado à sociedade e que conste do livro de registo de acções; se forem em número superior a 20 (vinte), a comunicação para exercício do direito de subscrição preferencial será efectuada pelo modo que for determinado pelas normas aplicáveis respeitantes ao mercado de valores mobiliários ou, na sua ausência, por publicação efectuada nos locais de publicação legal obrigatória.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Obrigações e outros valores mobiliários)**

Um) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações, incluindo obrigações convertíveis em acções, nos termos legalmente permitidos.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, com autorização da Assembleia Geral, emitir valores mobiliários que não sejam acções e obrigações.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos da sociedade**

## SECÇÃO I

## Das disposições gerais

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Órgãos da sociedade)**

São órgãos da sociedade: *a*) a Assembleia Geral; *b*) o Conselho de Administração; e *c*) o Conselho Fiscal.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Eleição e mandato)**

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de 3 (três) anos, contando-se como um ano completo o ano civil da data da eleição.

Três) Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, outro prazo mais curto pode ser fixado pelo termo de posse, em situações de substituição, intervenção, conveniência de serviço, de entre outras.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo cessação antecipada do mandato.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais poderão ser accionistas ou não, podendo igualmente ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Sexto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deverá designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Remuneração e caução)**

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral mediante parecer de comissão de remunerações composta por 3 (três) membros designados pela Assembleia Geral, que não sejam membros dos órgãos sociais.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deverá fixar ou dispensar a caução a prestar, de acordo com a lei em vigor, entendendo-se no silêncio da deliberação, que a caução foi dispensada.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Cessação antecipada de mandato)**

Um) O mandato cessa antecipadamente por morte, impossibilidade ou incapacidade permanente, destituição ou renúncia.

Dois) A renúncia deverá ser apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, salvo se for este o renunciante, caso em que será apresentada ao Presidente do Conselho Fiscal.

Três) A renúncia produzirá efeito no fim do mês seguinte àquele em que for comunicada.

Quatro) Na falta de algum membro do Conselho de Administração, este será substituído por cooptação, a qual deverá ser submetida à ratificação na primeira Assembleia Geral que, depois da cooptação, for convocada.

## SECÇÃO II

## Da Assembleia Geral

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Composição)**

A Assembleia Geral é formada por todos os accionistas.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Direito de voto)**

Um) O direito de voto é reconhecido aos accionistas da Série A que tenham acções averbadas em seu nome no livro de registo de acções até ao oitavo dia que antecede a hora marcada na primeira convocatória para a reunião da assembleia.

Dois) O direito de voto é reconhecido aos accionistas da Série B que apresentem uma declaração ou um certificado emitido pela instituição de crédito onde as acções se encontrem depositada em conta de registo de titularidade, comprovando a titularidade das acções, devendo o mesmo ser entregue ao presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao oitavo dia que antecede a hora marcada na primeira convocatória para a reunião da assembleia.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar pelos titulares dos respectivos órgãos estatutários, com poderes para tal, ou por quem estes designarem, em carta dirigida ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral, recebida por este até as 10h00 do dia útil anterior à reunião.

Cinco) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por, quem estes designarem passando-lhes para

tal uma simples carta mandadeira dirigida ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral, recebida por este até as 10h00 do dia útil anterior à reunião.

Seis) A carta mandadeira dirá respeito apenas a determinada reunião da Assembleia Geral, mas, havendo segunda convocatória, valerão para esta, salvo se forem revogadas.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Mesa da Assembleia Geral)**

Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por um Presidente que, na sua falta ou impedimento, será substituído por um vice-presidente, sendo qualquer deles auxiliado por um máximo de três secretários, todos formando a Mesa de Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Reuniões)**

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no início de cada ano, até ao último dia do prazo legal, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas e o relatório do Conselho Fiscal e para preencher os lugares dos órgãos sociais, quando for o caso, bem como para tratar de qualquer outro assunto constante da convocatória.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal julgue necessário, ou quando assim seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Quatro) Tanto as reuniões ordinárias como extraordinárias da Assembleia Geral poderão ser presenciais ou por via telemática ou virtual.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Convocação)**

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa, na forma de lei.

Dois) A Assembleia considera-se constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes, ou devidamente representados, accionistas que disponham de, pelo menos, metade do capital social.

Três) Se a Assembleia Geral não puder constituir-se em primeira convocação, os interessados serão imediatamente convocados para uma reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas e o quantitativo do capital representado.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Deliberações)**

As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou devidamente representados.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Competência da Assembleia Geral)**

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) Balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) Relatório e o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) Propostas de contratos estratégicos de médio e longo prazos, incluindo contratos de compra e venda de energia, com duração igual ou superior a 12 (doze) meses;
- j) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

## SECÇÃO III

## Do Conselho de Administração

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Composição)**

Um) A administração e representação da sociedade pertencem a um conselho composto por um número ímpar de membros não superior a sete.

Dois) Qualquer accionista ou agrupamento de accionistas titular de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social da sociedade tem o direito de nomear um membro não executivo do Conselho de Administração e de proceder à sua substituição no caso de cessação de funções antes do termo do mandato para que foi eleito.

Três) O Conselho de Administração, representado pelo seu Presidente, deve celebrar um contrato de gestão com o accionista que detém a maioria do capital social.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração com funções executivas devem assinar com o accionista que detém a maior participação social o contrato de mandato inerente às funções que exercem.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de três anos, podendo ser renovável.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Competência do Conselho de Administração)**

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la

em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Competências do Presidente do Conselho de Administração)**

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Executar e fazer cumprir a lei, as orientações estratégicas relativas à gestão empresarial e da Assembleia Geral;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- c) Coordenar a elaboração do plano anual, plurianual de actividades e orçamento da empresa;
- d) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- e) Designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração, no caso de ausências ou impedimentos; e,
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos estatutos.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Comissão Executiva)**

Um) O Conselho de Administração poderá designar uma Comissão Executiva, à qual poderá delegar poderes.

Dois) Compete à Comissão Executiva, caso exista, assegurar a gestão corrente da sociedade, o expediente, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste, devendo submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião que se efectuar.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Reuniões)**

Um) O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por bimestre e sempre que pelo seu presidente seja julgado conveniente ou quando o requeira qualquer administrador.

Dois) A convocação das reuniões do Conselho de Administração é feita por escrito, devendo conter a agenda e os documentos de suporte.

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**(Deliberações)**

Um) As deliberações do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, caso exista, são tomadas à pluralidade absoluta dos votos, estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) O presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva têm voto de qualidade.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Forma de obrigar a sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Basta a assinatura de um administrador para os actos de mero expediente.

## SECÇÃO IV

## Do Conselho Fiscal

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**(Composição e fiscalização)**

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros ou cinco membros efectivos e um ou dois suplentes, conforme o número de efectivos seja de três ou cinco, eleitos pela Assembleia Geral, que designará de entre eles, o Presidente, ou por uma sociedade de auditores de contas desde que a Assembleia Geral assim o delibere.

Dois) Um membro efectivo e um suplente são necessariamente (revisores oficiais) auditores de contas.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**(Competências do Conselho Fiscal)**

Um) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar todos os actos da administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos derem suporte;
- c) Verificar a exactidão das contas anuais, os critérios valorimétricos e a correcta avaliação pela sociedade do património e dos resultados;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço e contas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- e) Garantir que os livros e registos contabilísticos da sociedade dêem a conhecer de forma clara, transparente e precisa sobre as operações e a situação patrimonial da sociedade;
- f) Cumprir e fazer cumprir as demais obrigações da lei, dos presentes estatutos e deliberações sociais;
- g) Avaliar o desempenho dos auditores externos;
- h) Elaborar o relatório das actividades de fiscalização realizadas; e,
- i) Solicitar sempre que necessário reuniões para o acompanhamento das actividades da empresa.

Dois) Para o exercício cabal das competências referidas no número anterior ao Conselho Fiscal assistem os poderes e deveres estatuidos no Código Comercial em vigor em Moçambique.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, e sempre que o seu presidente o julgue necessário ou quando o require qualquer vogal.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Três) O Conselho Fiscal reúne, em regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, favorecendo o interesse e conveniência da sociedade, e por decisão do seu presidente.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração ou em que este último órgão participe, mas sem o direito a voto.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da sociedade revisora de contas, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei e os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas deverão ser convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável sem o prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles.

#### CAPÍTULO IV

##### Da gestão

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Instrumentos de gestão)

Um) A sociedade deve no âmbito da sua gestão, adoptar, entre outros, os seguintes instrumentos:

- Plano de negócios;
- Plano de investimento;
- Plano anual de actividades e orçamento;
- Matriz de desempenho económico-financeiro;
- Política anti-corrupção;
- Código de Ética.

Dois) Os instrumentos citados no número anterior, devem ser aprovados pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Endividamento)

Um) O endividamento e a emissão de títulos de dívida comercial da empresa são aprovados em Assembleia Geral.

Dois) A sociedade deve ter uma política de endividamento de curto, médio e longo prazos, aprovada pela Assembleia Geral, da qual constem mas não se limitando os seguintes aspectos:

- Plano de endividamento, incluindo a dívida para a tesouraria, numa base anual, com base em indicadores prudentes de solidez financeira;
- Matriz de endividamento;
- Limites anuais de endividamento;
- estrutura das fontes de financiamento e sua aplicação;
- Níveis de autorização e responsabilidade;
- Viabilidade económico-financeira.

Três) Excepcionalmente, o endividamento a curto prazo, não superior a 12 (doze) meses, destinado ao apoio à tesouraria é aprovado pelo Conselho de Administração, obedecendo a práticas prudentes de gestão de caixa.

Quatro) O pedido de autorização de autorização de contracção de dívida ou de responsabilidade de natureza similar, deve ser acompanhado por:

- Identificação do credor;
- Termos e condições propostas;
- O montante e a finalidade da operação;
- Descrição do projecto;
- Impacto económico e/ou social do projecto;
- Estudo de pré-viabilidade económico financeira.

Cinco) A reestruturação das dívidas da sociedade está sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO V

##### Do ano social, balanço e contas e aplicação de lucros

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### (Ano social)

O ano social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### (Aplicação de lucros)

Um) A sociedade constituirá os fundos de reserva legalmente determinados e os que a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, vier porventura a determinar.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a sociedade deverá distribuir dividendos obrigatórios correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro distribuível do exercício.

#### CAPÍTULO VI

##### Da dissolução e liquidação

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### (Liquidação)

Salvo disposição em contrário da Assembleia Geral, tomada nos termos da lei e com os requisitos por esta fixados, são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando ocorrer o facto determinante da dissolução, os quais terão os poderes que a lei lhes conferir para o efeito.

#### CAPÍTULO VII

##### Das disposições finais

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

##### (Resolução de diferendos)

Um) A sociedade, os respectivos accionistas e os membros dos órgãos sociais deverão agir de boa-fé na tentativa de chegarem a um acordo amigável relativamente a quaisquer diferendos entre os accionistas, nessa qualidade, ou entre estes, também nessa qualidade, e a sociedade, decorrentes de ou respeitantes aos presentes estatutos.

Dois) Os diferendos arbitráveis abrangidos pelo disposto no número um que não sejam amigavelmente resolvidos de modo definitivo mediante arbitragem, de acordo com as regras a definir por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Maputo, 31 de Março de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

## HR Agropecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da constituição da sociedade de seis de Agosto de dois mil e vinte exarada a folhas uma a três com NUEL 101366871 da sociedade HR Gropecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada, de Horácio Jussub Abdul Remane, casado com Anabela Araújo Alves Junqueira, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Beira e residente no bairro Mafalala, cidade de Maputo, que se regerá pelos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de HR Agropecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade da Matola J, Avenida Samora Machel, quarteirão 7, talhão 41.